



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.952 - RS (2014/0212429-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : VOLNEI BASSANTE VIEIRA
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO.

1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta – apreensão de 123 porções de cocaína, 549 porções de crack e 300g de maconha – e pela reiteração criminosa – o recorrente responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo –, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.952 - RS (2014/0212429-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : VOLNEI BASSANTE VIEIRA

ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Consta dos autos que VOLNEI BASSANTE VIEIRA foi preso em flagrante em 23/5/2014 e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (e-STJ fls. 28/29), a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar, bem como apontou a desnecessidade da medida constritiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar imperiosa a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Mais, observadas as circunstâncias em que se deu a prisão (o agente levava consigo e tinha em depósito expressiva quantidade de drogas diversas - 549 porções de crack, 123 porções de cocaína e tijolos de maconha com peso de 300g), bem assim as condições especiais do paciente (ostenta condenação anterior e definitiva por ter cometido o crime de roubo tentado e está a responder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo outro, sob a imputação de prática de fato análogo ao ora em exame e por porte ilegal de arma de fogo, onde condenado em primeiro grau de jurisdição), resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ fl. 26)

No presente recurso ordinário, a defesa argumenta não haver elementos concretos no decreto prisional aptos a justificar a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 38).

Afirma estarem ausentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida constritiva da liberdade (e-STJ fls. 39) .

Assim, requer a revogação do decreto preventivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 61/64).

Informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dão conta de que, em 23/10/2014, foi proferida sentença condenatória, mantida a segregação cautelar do recorrente, remetendo-se aos fundamentos da decisão primitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.952 - RS (2014/0212429-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relatora):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente. Esta 5ª Turma, recentemente, decidiu que a prolação da sentença condenatória, por si, não prejudica o exame dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, mormente quando o Juízo sentenciante reafirma os fundamentos do decreto primitivo.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/6/2014, DJe 4/8/2014).

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o primeiro fundamento, muito embora a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseje a restrição da liberdade, a periculosidade do agente, revelada pela grande quantidade e natureza das substâncias apreendidas, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

No presente caso, o decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 28/29) destacou a necessidade da medida, tendo em vista a "significativa quantidade e natureza da substância apreendida" (123 porções de cocaína, 549 porções de crack e 300g de maconha).

O Tribunal impetrado, por sua vez, ressaltou que o paciente "(ostenta condenação anterior e definitiva por ter cometido o crime de roubo tentado e está a responder a processo outro, sob a imputação de prática de fato análogo ao ora em exame e por porte ilegal de arma de fogo, onde condenado em primeiro grau de jurisdição)" (e-STJ fl. 31).

Como se vê, aliado à gravidade concreta do delito – quantidade e variedade das substâncias apreendidas – o paciente responde a outro processo por crimes da mesma natureza, demonstrando um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO
PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS.
SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a variedade e elevada quantidade de entorpecentes (330 gramas de maconha; 8,4 gramas de cocaína em pó e 5,8 gramas de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido." (RHC 48.006/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe de 15/10/2014)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. No presente mandamus, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que foram apreendidas grande quantidade e variedade de entorpecentes - 0,125kg de maconha, dividida em 43 (quarenta e três) trouxinhas e uma sacola a granel; aproximadamente 0,190kg de crack, dividida em 02 (duas) pedras médias e 330 (trezentos e trinta) pedrinhas-, além de "uma lâmina de marca Wilkson, duas maricas, uma balança de precisão da marca Diamond e vários invólucros de plástico", o que evidencia-se o risco para ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 298.287/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe de 30/10/2014)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0212429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.952 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02159021420148217000 70060233392 700602333922014

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLNEI BASSANTE VIEIRA

ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.